

## **LEI Nº 668 /2013**

### **INSTITUI O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2014 A 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE, Estado da Rondônia**, no uso das suas atribuições, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Luzia D'Oeste aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

#### **LEI**

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual do Governo do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado da Rondônia, para o período de *2014 a 2017*, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I - aumento da qualidade de vida da população Santa Luzia D'Oeste;
- II - expansão das atividades econômicas;
- III - modernização administrativa do município;
- IV - ação legislativa.
- V – Manutenção das Atividades de Caráter Continuado.

Art. 3º As ações governamentais para o quadriênio *2014 a 2017*, consolidadas por programas, constam dos anexos que são parte integrante dessa Lei.

**Parágrafo único** - Para fins dessa Lei considera-se:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos.
- II – objetivo, os resultados que pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – ações governamentais, o conjunto de procedimentos e esforços governamentais para tornar viável a execução do programa;

IV – produto, bens e serviços produzidos em cada ação governamental;

V – unidade de medida, fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;

VII – meta, os objetivos quantificados em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 4º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 5º A exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirá as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações visem ao atendimento dos objetivos do programa.

Art. 8º Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.

Art. 9º As alterações ou exclusões de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão até o dia 15 de Abril de cada ano ou específico de alteração desta Lei.

Art. 10 As prioridades e metas para o ano de 2014 obedecerão as normas estabelecidas de Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 03 de dezembro de 2013.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO  
Prefeito Municipal.